



Poder Judiciário do Estado de Sergipe 5ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202310500375 - Número Único: 0013398-38.2023.8.25.0001

Autor: ----- Réu: -----

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

Processo nº 202310500375

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

----- ajuizou a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de -----, visando, liminarmente, à busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 452299756 firmado com a requerida, garantido por alienação fiduciária, sob alegação de que a demandada não honrou com o pagamento das parcelas pactuadas, estando inadimplente desde a vencida em 04/02/2023 e que, até a data de ajuizamento da ação, devia a importância de R\$14.783,75 (quatorze mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos). Ao final, roga pela procedência do pleito inaugural com a consolidação da posse e propriedade do bem dado em garantia.

Liminar deferida em 30/03/2023.

Mandado cumprido em 28/04/2023.

Agravo de instrumento distribuído em 22/05/2023, tombado sob nº 202300725262.

A requerida apresentou contestação, em 23/05/2023, e pugnou, inicialmente, pela concessão da gratuidade de justiça. Aduziu que, no contrato de financiamento, existem algumas cláusulas abusivas, tais como juros remuneratórios excessivos acima da média de mercado, capitalização de juros indevida, tarifa de avaliação do bem, tarifa de registro do contrato e seguro prestamista. Requereu, ao fim, a aplicação do CDC ao caso e a revisão do contrato nas cláusulas apontadas como abusivas e, em consequência, a descaracterização da mora com a repetição em dobro dos valores pagos a maior.



Réplica intempestiva juntada em 07/07/2023, já que atestado o decurso do prazo em 20/06/2023.

Em 10/07/2023, as partes foram intimadas para informar acerca do interesse na produção de outras provas.

A requerida, em 17/07/2023, pugnou pela produção de prova pericial contábil, a fim de apurar o real valor devido em razão das abusividades declinadas na peça de defesa.

Despacho, em 21/07/2023, indeferiu o pedido retro e abriu prazo para eventual impugnação, assim como intimou a demandada para juntar documentos que atestem sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do beneplácito da justiça gratuita pugnado em contestação.

Documentos acostadas em 11/08/2023.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I, do CPC /15, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da lide, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registre-se que o Juízo é o destinatário das provas (art. 370, do CPC /15), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4º, do CPC/15.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA REQUERIDA



Evidencia-se, do conjunto probatório coligido, que a condição financeira da requerida é compatível com o deferimento do pedido de justiça gratuita, haja vista que demonstra sua impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, conforme documentos às fls. 204-216.

Neste sentido e sob tais fundamentos, **DEFIRO o beneplácito da gratuidade em favor da requerida.**

DA ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO

Inicialmente, assevere-se que o STJ acolhe a possibilidade de matéria relativa à revisão de cláusulas contratuais apontadas como abusivas poder ser arguida em contestação na ação de busca e apreensão - *AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.455 - MT (2010/0213579-8)*. Assim, passemos à análise das cláusulas abusivas combatidas pela requerida.

a) JUROS REMUNERATÓRIOS

Com a eficácia limitada do art. 192, §3º da CF/88, hoje já revogado, tem plena aplicação o artigo 4º da Lei nº 4.595/64, que confere ao Conselho Monetário o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, afastando, por sua especialidade, as limitações previstas no Código Civil e no Decreto-Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) no que concerne ao estabelecimento do teto percentual, estando, desta forma, revigorada a força da Súmula 596 do STF.

Ressalte-se que a aplicabilidade condicionada do mencionado dispositivo constitucional já restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 7 do STF, não subsistindo, mormente após a sua revogação pela EC/40, a limitação dos juros compensatórios ao patamar de 12% ao ano, devendo-se observar aquela adotada efetivamente no contrato revisando, verificando-se a alegada abusividade através da utilização, como parâmetro, da taxa média de mercado informada pelo Banco Central do Brasil através do site www.bcb.gov.br.

Assim, a cobrança de taxa de juros acima do patamar de 12% ao ano é perfeitamente viável, não encontrando qualquer óbice para sua prática, desde que pactuada. Entretanto, mesmo diante de tais posicionamentos, o magistrado tem o dever de manter o equilíbrio financeiro das partes contratantes, a fim de reprimir os abusos perpetrados em desfavor dos consumidores quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada.

E, para reforçar tal entendimento, acerca da taxa média do mercado, trago à colação a súmula 296, do STJ, *in verbis*: “os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulado pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.



Feitas tais considerações, tem-se que, no tocante aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que para considerar abusiva uma cláusula que trata dos juros remuneratórios de um contrato, faz-se necessária a efetiva comprovação do excesso entre as taxas pactuadas e a taxa média de mercado específica, à época da contratação. Destarte, para caracterizar a abusividade das taxas de juros, essas devem ultrapassar, pelo menos, 20% (vinte por cento) do que é a taxa média utilizada pelo mercado.

Destarte, entende-se que a abusividade se caracteriza tão somente quando a taxa de juros pactuada for superior a 20% (vinte por cento) daquela que é considerada a média de mercado à época da contratação, o que é passível de aferição por simples cálculo aritmético (taxa média x 1,2 = máximo tolerado).

Tal entendimento provém do fato de que a taxa média não pode ser entendida como uma taxa obrigatória, aliás, a própria denominação “média” indica a existência de taxas maiores e menores à mediana.

Quanto ao tema, tem-se que essa fundamentação já foi adotada por este Tribunal quando da apreciação de outros casos, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE PERCENTUAL DE JUROS EM EMPRÉSTIMOS PESSOAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO - DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES - SENTENÇA MANTIDA PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 202000838685 Nº único: 0000954-80.2019.8.25.0043 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Maria Angélica França e Souza - Julgado em 29/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – CONSUMIDOR - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO INCIDÊNCIA DO CDC – CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE RECONHECIDA - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERA AS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO EM MAIS 20% (VINTE POR CENTO), REPRESENTANDO SUBSTANCIAL DISTANCIAMENTO ENTRE A REMUNERAÇÃO IMPUGNADA E A REALIDADE MERCADOLÓGICA-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESSE ASPECTO- SEGURO PRESTAMISTA – VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA – ENCARGO LIVREMENTE PACTUADO PELO CONSUMIDOR EM CONTRATO APARTADO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO EM PARTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 202100810281 Nº único002812689.2020.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 13/07/2021).



Em consulta ao site do Banco Central, nas especificações “20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” e “25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, referente ao período de maio/2020, data de assinatura do contrato, verifica-se que a taxa média de juros alcançada foi 19,46% ao ano, ou seja, 1,49% ao mês.

In casu, observa-se do contrato anexado aos autos, fls. 50-53, que a taxa de juros contratada foi de 43,86% ao ano, ou seja, 3,08% ao mês.

Portanto, constatado que a taxa estabelecida no contrato para este mesmo período é deveras superior à taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central para operações idênticas, **reconheço a ilegalidade das taxas de juros pactuadas, impondo-se a adequação do contrato à taxa média de mercado**, devendo ser observada, na apuração dos cálculos, a variação de períodos de incidência de juros no qual houve inadimplência, pagamento do valor mínimo ou parcelamento de compras, no escopo de se analisar, pontualmente, a legalidade da taxa de juros cobrada.

É preciso evidenciar que os juros remuneratórios são cumuláveis com os juros de mora, sendo a primeira espécie devida quando do pagamento mínimo e na venda parcelada e a segunda espécie devida na hipótese de atraso.

b) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

A requerida aduz abusividade no manejo da capitalização.

Do ponto de vista jurídico, a capitalização de juros tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal.

Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. A utilização de técnica de composição da taxa de juros não é vedada no ordenamento jurídico e não importa em indevida capitalização dos juros.

Assim, tem-se legal a capitalização, desde que contratada pelas partes.

A súmula 541, do STJ diz: “*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.



A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu que *"é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 /2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*(súmula 539, do STJ). Ademais, *"a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"* (súmula 382, do STJ).

Analisando o contrato entabulado pelos litigantes, está clara a contratação de capitalização na medida em que a **taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal (43,86% > 12x3,08%)**.

Portanto, é válida e legal a capitalização ajustada para o contrato em espeque.

c) TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO

O STJ, no julgamento do REsp 1.578.553-SP (Tema 958), fixou a seguinte tese:

É válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas: a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso dos autos, o valor da taxa de avaliação do bem ficou fixada em R\$180,00 (cento e oitenta reais), consoante item D.2, à fl. 50, e a do registro do contrato em R\$344,64 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), item B.9, não se aferindo abusividade ou onerosidade excessiva na cobrança das referidas tarifas, **estando, portanto, dentro da legalidade conforme o precedente judicial.**

d) COBRANÇA DE SEGURO

A cobrança de valores a título de seguro, além de não ser encargo autorizado pela resolução 3.919/2010 do BCB, trata-se, em verdade, de novo contrato, pactuado de forma casada ao contrato de financiamento.

Ora, tal prática é rechaçada pelo ordenamento jurídico, conforme dispõe o art. 39, inciso I do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:



I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)

Nesse sentido, também fixou o STJ, em sede de Recurso Repetitivo, por meio de REsp Nº 1.639.320/SP (Tema 972):

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Nesse sentido, no caso dos autos, a cláusula que estipula a contratação do seguro, no valor de R\$1.226,72, item B.6, fl. 50, deve ser expurgada e os valores pagos restituídos à parte requerida, em virtude da venda casada perpetrada.

e) RESTITUIÇÃO SIMPLES

No tocante à possibilidade de compensação/restituição dos valores pagos a maior, entende-se que esta devolução decorre da própria ilegalidade da cobrança reconhecida por sentença, ao afastar os juros remuneratórios acima da média de mercado e a venda casada do seguro.

Com efeito, a instituição autora deverá restituir a quantia paga indevidamente, se houver, observando as abusividades apontadas neste *decisum*.

Quanto à devolução em dobro, o art. 42, do CDC assim estabelece:



Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Apesar da redação do artigo, o STJ entendia que, em tais casos, para que seja realizada a devolução dos valores em dobro, deveria ser comprovada a má-fé da empresa. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE NÃO HOUE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 'A repetição em dobro de valores indevidamente cobrados e/ou descontados exige a demonstração da má-fé do credor' (AgRg no AREsp 167.156/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe de 03/12/2015). 2. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou demonstrada a má-fé ou dolo da instituição financeira, concluindo pela repetição do indébito na forma simples. 3. Estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.501.756/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019).

Ocorre que, em julgamento de recurso repetitivo havido na Sessão do dia 21 de outubro de 2020, EAREsp 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, a corte reviu o posicionamento para dirimir, de uma vez por todas, as divergências nas Turmas a respeito da exigência ou não da má-fé.

Assim, foi fixada a seguinte tese pela Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Destarte, de acordo com a nova posição do STJ, é de se observar, no caso concreto, se o fornecedor agiu ou não em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva, sendo dele a incumbência de comprovar se houve engano justificável a amparar a cobrança tida por indevida.

De igual forma, mister salientar que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, devendo essa ser aplicada somente às cobranças indevidas após 30/03/2021:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS. DESNECESSIDADE. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇA INDEVIDA ANTERIOR A 30/03/2021 E RELATIVA A CONTRATO PRIVADO. MÁ-FÉ. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em virtude da impugnação do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, é devido o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. No caso dos autos, é prescindível o reexame fático-probatório, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, pois todas as circunstâncias necessárias ao conhecimento do recurso especial foram delineadas no acórdão recorrido.

3. Segundo tese fixada pela Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (REsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03 /2021).

4. Esse entendimento, todavia, por modulação de efeitos também aprovada na mesma decisão, somente é aplicável a cobranças não decorrentes de prestação de serviço público realizadas após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente.

5. Caso concreto no qual a cobrança indevida de débito exclusivamente privado (contratos bancários) foi realizada sem comprovação de má-fé e anteriormente à publicação do precedente, motivo pelo qual, em observância à modulação de efeitos, não foi aplicada a tese naquele fixada, sendo confirmada a devolução simples dos valores cobrados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1777647/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021)

No caso em análise, a cobrança de cláusulas tidas como abusivas decorre de mero erro interpretativo do que se considera como abusividade, haja vista que os próprios tribunais superiores mudam constantemente seu entendimento acerca do que é ou não considerado abusivo, razão pela qual presente o engano justificável do banco e, por isso, **deve a empresa requerente proceder com a devolução de FORMA SIMPLES do valor cobrado, se houver.**

A restituição é resultado inerente à declaração de nulidade contratual, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, conforme entendimento do STJ, *ad litteram*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO –



PERMISSÃO – PRECEDENTES. Há entendimento assente desta Corte que a repetição é consequência lógica do reconhecimento judicial da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas e do acolhimento do pedido de restituição do que foi pago a mais, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, prescindindo, pois, da prova do erro, prevista no art. 965 do Código Civil. Precedentes (AgRg no REsp 733.037/RS e AgRg no REsp 699.352/RS). [...] 3 Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 557.301/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 283)

Destarte, apurado o valor e efetuada a compensação, na eventualidade de sobejarem valores em favor da requerida, surge-lhe o direito à REPETIÇÃO SIMPLES do indébito, devidamente corrigido com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), incidentes a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, aplicada desde o pagamento indevido até a efetiva restituição.

De outra forma, em remanescendo saldo devedor a ser pago após a devida compensação, o termo *a quo* para a incidência dos encargos moratórios deverá ser o trânsito em julgado do *decisum*, sob pena de gerar indesejável e proscrito enriquecimento ilícito para a instituição requerida, em face das ilegalidades já reconhecidas.

DA BUSCA E APREENSÃO

Observa-se do tópico anterior deste *decisum* que algumas cláusulas do contrato, objeto desta ação, foram reputadas abusivas, sendo, portanto, parcialmente procedente o pleito revisional, no que concerne aos juros remuneratórios acima da média de mercado a à venda casada do seguro, e tal decisão, certamente, após os cálculos devidos, terá substancial repercussão no valores objeto do contrato.

Logo, afasta-se a mora da parte requerida, porquanto alteradas as cláusulas consideradas abusivas, alterar-se-á, de igual forma, o valor devido, descaracterizando-se, por conseguinte, a mora *debendi* e autorizando a compensação de valores em excesso.

Nesse sentido, afastada a mora, não é razoável deferir a propriedade do veículo ao autor.

De igual forma, decidiu o STJ, por meio do Informativo 639, que: “*a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. STJ. 2ª Seção. REsp 1.639.259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018 (recurso repetitivo)*”. Todavia, quando reconhecida a abusividade dos encargos principais, como é o do caso em espeque, em que se limitou os juros moratórios cobrados, a mora fica descaracterizada, pois afasta a “culpa” do mutuário pelo atraso. (STJ. 2ª Seção. REsp 1061530 /RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 22/10/2008.).



Desse modo, não pode prosperar o acolhimento do pedido formulado pelo autor, eis que a alteração do valor devido implica alteração da mora, dando ensejo ao afastamento do pedido formulado pelo requerente e, em consequência, a improcedência do pedido, nos termos e valores pedidos, já que é da essência do feito o direito à prorrogação da mora pelo devedor, sendo esta em valor diverso do pedido inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral** e, em consequência, revogo a liminar outrora deferida em 30/03/2023, devendo o veículo, objeto da lide, ser devolvido à demandada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo, diante do reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios e da venda casada do seguro, devendo a parte autora proceder às adequações devidas, atenta às consequências legais decorrentes desta decisão, extinguindo o processo com resolução de mérito, à faculdade do art. 487, I, do CPC/15.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/15.

Diante do pedido formulado pela requerida à fl. 201, desentranhe-se a petição e documentos juntados em 11/08/2023, às 15:40:05.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, encaminhando os autos à apreciação superior.

Nada mais havendo, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES, Juiz (a) de 5ª Vara Cível de Aracaju**, em 14/08/2023, às 21:32:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES, em 14/08/2023 às 21:32:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço

www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023006738956-54. Fl: 12/12



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023006738956-54**.
